

Acórdão: 17.322/05/1ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115516-82
Impugnante: Limeira Logística e Armazéns Gerais Ltda
Proc. S. Passivo: Celso Moraes
PTA/AI: 02.000208910-80
CNPJ: 04.084.098/0004-06
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal não correspondente à real operação, objeto da exigência fiscal. Documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do artigo 134 – II, do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir a exigência fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, município de Sete Lagoas, em 13/01/2005, foram apresentados documentos fiscais tendo como remetente a ora Coobrigada Tigre S.A. Tubos e Conexões, estabelecida no Estado da Bahia, e, como destinatária, empresa com inscrição de produtor rural que se encontrava cancelada desde 1996.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/81.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, município de Sete Lagoas, em 13/01/2005, foram apresentados documentos fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo como remetente a ora Coobrigada Tigre S.A. Tubos e Conexões, estabelecida no Estado da Bahia, e, como destinatária, empresa com inscrição de produtor rural que se encontrava cancelada desde 1996.

A responsabilidade tributária da Autuada, transportadora, aperfeiçoa-se pelo transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, considerando-se que o documento fiscal que acompanhava o transporte não correspondia à operação que se desenvolvia.

No caso da Coobrigada, emitente do documento fiscal desclassificado pelo Fisco, sua responsabilidade se impõe nos exatos termos do inciso I, parágrafo único, artigo 121, do Código Tributário Nacional, que estabelece que o sujeito passivo é contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desclassificação do mesmo por sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se legalmente no inciso II, artigo 134, RICMS/02, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I - extraviado, adulterado ou inutilizado;

II - **não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;** (Grifado)

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se verifica que a nota fiscal que acompanhava o transporte destinava mercadoria a contribuinte mineiro cuja inscrição estadual encontrava-se cancelada desde o ano de 1996.

Verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - **A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (GRIFOS)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A previsão legal do local para efeitos de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida, ou seja, a Lei Complementar 87/96 define sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (GRIFOS)

No que concerne à responsabilidade tributária da Autuada, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacompanhado de documento fiscal, em razão de caracterização do documento fiscal que acompanhava o transporte como inidôneo.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a e b -

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

d - em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea; (Grifado)

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Relatora), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e

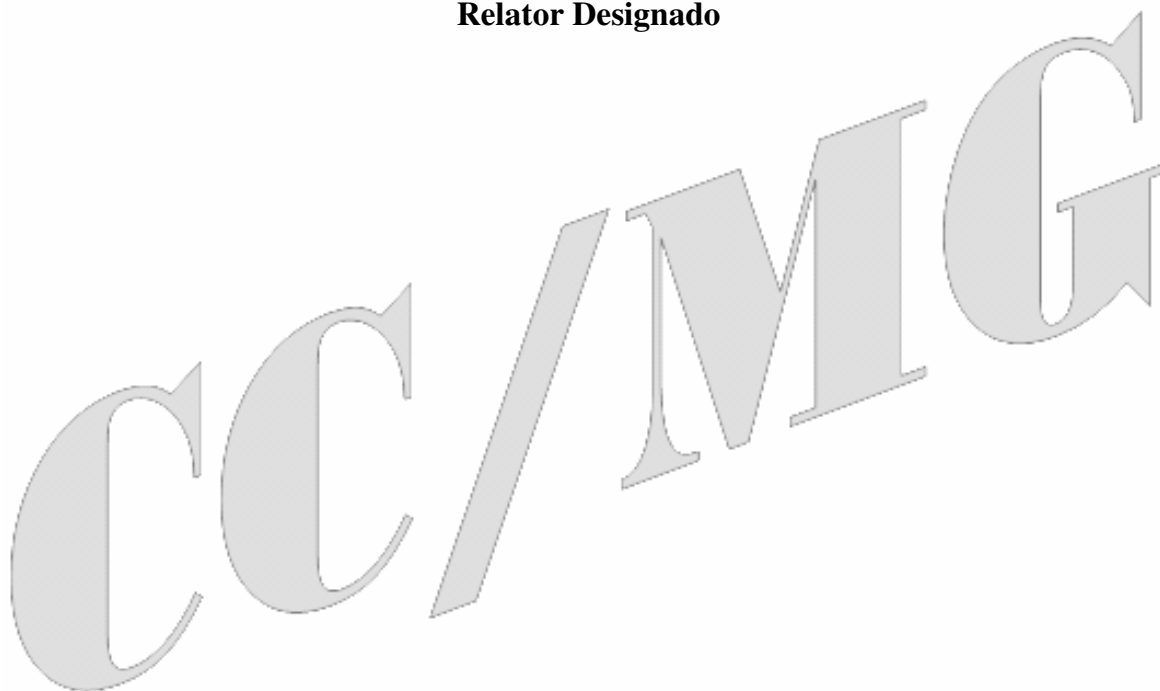
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da vencida, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 10/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.322/05/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010115516-82	
Impugnante:	Limeira Logística e Armazéns Gerais Ltda	
Proc. S. Passivo:	Celso Moraes	
PTA/AI:	02.000208910-80	
CNPJ:	04.084.098/0004-06	
Origem:	DF/BH-5	

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Consta do Auto de Infração que, no dia 13 de janeiro de 2005, foi constatado o transporte , pelo veículo placa LZI-8753/SC, de 818 tubos, desacobertos de documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal, foram apresentados os seguintes documentos:

- notas fiscais n. 225.463/465/583,
- CTRC n. 018.481/514/515, e
- Manifesto de carga n. 3596/2389.

As notas fiscais, afirma o agente autuante, foram desclassificadas por não corresponderem à operação (art. 134, II, do RICMS/02). Nestas, bem como nos CTRC, teria sido mencionado, como local de entrega, o loteamento Vila Bela, no Município de Itabirito/MG, mas a inscrição de produtor rural consignada encontrava-se cancelada desde novembro/96.

Assim, concluiu que o destinatário, Paineiras Urbanização, não é produtor rural inscrito na SEF/MG e não poderia adquirir mercadorias, nesta condição, e mandar entregá-las em Itabirito.

As mercadorias foram apreendidas através do TAD n. 026201 de 13.01.05, e liberadas para depositário fiel através da NF Avulsa n. 750242.

Foi exigido ICMS (18%), MR e MI (55, II), tendo sido capitulados, como violados, os artigos:16, VI, VII, IX e XIII; e 39, II, §§1º e 4º-a, da lei 6763; 89, I; 96, X, XVII e XIX; 134, II; 148 e 149, I, do RICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instruíam a peça acusatória os documentos de fls. 02 e 06-33.

** AI lavrado em 07.04.05 (fls. 03-05) e recebido em 02.06.05 (fl. 33)

** TAD n. 026201 de 13.01.05 (fl. 02) – depositário: Expresso Limeira de Viação Ltda. (Contagem/MG)

** Termo de retenção (fl. 07)

** Contagem física de mercadorias em trânsito (fl. 08)

** NF n.º 225.463, 225.465 e 225.583 (fls. 09-11) – emitidas pela empresa Tigre S/A – Tubos e Conexões, em 30.12.2004, com data de saída em 11.01.2005, consignando como destinatário Paineiras Urbanização Ltda. (inscr. prod. rural 5480043 e CNPJ n. 020493516/0001-22), com sede em Belo Horizonte/MG – natureza da operação: venda produção do estabelecimento (CFOP 6101) – produtos: tubos PVC – transportador: Limeira Logística Ltda. – frete pelo emitente - ICMS destacado a 12% → carimbos de postos fiscais baiano e mineiro → no campo ‘informações complementares’, consta, como local de entrega, Vila Bela - Itabirito

** CTRC n.º 018.514, 018.515 e 018.481 (fls. 12-14) - emitidos por Limeira Logística, em 31.12.2004, mencionam as notas fiscais autuadas e os dados nelas constantes → frete CIF

** Manifesto de cargas n.º 3596/2389 (fl. 15) – veículo placa LZI-8753/SC → mercadorias descritas nas notas autuadas

** Termo de liberação de mercadoria apreendida (fl. 17)

** NF Avulsa n. 750.242 (fl. 21)

** docs. do motorista e do veículo (fl. 22)

** cópia de livro de ocorrências fiscais, no qual consta o cancelamento da inscrição de produtor rural do destinatário (fl.23)

** ciência do depositário fiel acerca da lavratura do AI (fl. 31-32)

Em sua defesa, a empresa autuada pondera que nenhuma dúvida existe de que se tratava de uma operação de venda à empresa Paineiras Urbanização Ltda., com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sede em Belo Horizonte, e com local de entrega no canteiro de obras da destinatária, em Itabirito/MG (Impugnação de fls. 34-46).

O agente fazendário confirma a operação; entretanto, afirma que a destinatária não é uma empresa de construção civil, mas simplesmente de urbanização, e, portanto, não pode ter canteiro de obras, para onde remeter mercadorias (art. 181 do RICMS).

De fato, consta dos documentos fiscais uma inscrição de produtor rural já cancelada e não está a empresa destinatária inscrita na SEF/MG, seja como empresa de construção civil, seja em outra categoria de contribuinte.

No entanto, o agente fiscal desclassificou os documentos apresentados com fulcro no art. 134, II, do regulamento, *in verbis*:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação

Data venia, a operação que estava em curso era exatamente a descrita no documento fiscal.

O destinatário consignado existe e é uma empresa de engenharia civil (urbanização), mas sem registro na repartição competente.

Confira-se.

Anexo IX do RICMS/02

Art. 175 - Entende-se como obra de construção civil, hidráulica ou semelhantes:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - construção ou reparo de pontes, viadutos, logradouros público ou de outras obras de urbanismo;

IV - construção de sistema de abastecimento de água ou de saneamento;

V - execução de terraplenagem ou de pavimentação em geral, ou de obra hidráulica, marítima ou fluvial;

VI - *omissis*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem ou *construção de estruturas em geral*.

Parágrafo único - *omissis*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Número da Inscrição
20.493.516/0001-22

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Data da Abertura
24/10/1978

Nome Empresarial
PAINEIRAS URBANIZACAO LTDA

Título do Estabelecimento (Nome de Fantasia)

Código e Descrição da Atividade Econômica Principal
70.10-6-00 - Incorporação e Compra e Venda de Imóveis

Código e Descrição da Natureza Jurídica
206-2 - Sociedade Empresaria Limitada

Logradouro
Rua Almirante Alexandrino

Número
75

Complemento

CEP
30.430-020

Bairro/Distrito
Gutierrez

Município
Belo Horizonte

UF
MG

Situação Cadastral
Ativa

Data da Situação Cadastral
16/10/2004

Situação Especial

Data da Situação Especial

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aprovado pela Instrução Normativa SRF n.º 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia 01/10/2005 às 20:54:13 (data e hora de Brasília).

Não se nega a existência de irregularidade.

Mas esta se situa na condição irregular do destinatário; o que poderia gerar a aplicação de penalidade isolada, mas não levar à desclassificação documental.

Não foi esta a acusação fiscal ou a exigência formalizada.

Os fatos descritos não correspondem aos dispositivos capitulados e às penalidades impostas.

Por outro lado, haveria, de qualquer forma, de ser excluídas as exigências de ICMS e MR, visto que a operação teve início no Estado da Bahia, ao qual é devido o tributo.

A Minas Gerais caberia, no máximo, um diferencial de alíquota, mas, novamente, a cobrança deveria ser específica, o que não foi na peça acusatória.

Pelo exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 10/10/05.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira